



Analoger

PROJETO DE LEI Nº _____ **de 2020**
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

PL 920/2020



Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º As empresas de que trata esta seção devem:

I – definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

II – disponibilizar em seus aplicativos, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

a) envio de alertas ou mensagens pelo usuário ou pelo prestador de serviço às autoridades policiais;

b) envio de alertas ou mensagens pelo usuário à empresa operadora do aplicativo;

c) reconhecimento facial do usuário pelo prestador de serviço;

d) reconhecimento facial do prestador de serviço pelo usuário;

e) escolha pelo usuário do sexo do prestador de serviço;

f) opção pelo prestador de serviço de não receber pagamento em dinheiro.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 920 12020
Folha Nº 01

Art. 2º As empresas operadoras de serviços de transportes privado por aplicativo devem comprovar junto ao órgão público distrital competente a



disponibilização das funcionalidades de que trata o art. 1º no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A não comprovação no prazo legal sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 5.691, de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal tem presenciado diversos casos de violência contra os trabalhadores que operam nos serviços privados de transporte de passageiros por aplicativos, o que é sempre motivo de preocupação e apreensão para toda a sociedade e, em especial, para os amigos e parentes das vítimas.

Infelizmente, as empresas de aplicativo pouco ou nada têm feito para proteger aqueles que usam suas plataformas para prestar os serviços. Interessa-lhes apenas o recebimento de sua alta parcela no valor das corridas.

Em razão disso, entendemos necessário criar alguns instrumentos que possam contribuir para a segurança dos trabalhadores, que não podem continuar à mercê de bandidos.

Para o Sistema de Transporte Público Coletivo, o Distrito Federal já dispõe da Lei nº 6.007/2017, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que obriga a instalação de dispositivo eletrônico de segurança (Botão do Pânico) em todos os veículos coletivos que compõem a frota de ônibus do Distrito Federal e dá outras providências.

De modo semelhante, creio que podemos obrigar as empresas de aplicativos a criarem algumas funções capazes de ajudar os prestadores de serviços e também os usuários a se protegerem contra a bandidagem.

Por essas razões, espero a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2020

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 920 12020
Folha Nº 02

CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
DEPUTADO DISTRITAL

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 920/20**, que “Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, que “dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Chico Vigilante Lula das Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.978/18**, que “Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, para dispor sobre idades máximas dos veículos utilizados na prestação de serviços no âmbito do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 145/19**, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.691 de 2 de agosto de 2016 que 'Dispõe sobre a regulamentação de prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 541/19**, que “Altera a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que 'Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências', para incluir direitos de segurança aos prestadores de serviços”, **Projeto de Lei nº 717/19**, que “Altera a Lei n. 5.691, de 2 de agosto de 2016, que 'dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências’”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/02/20


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 920 12020
Folha Nº 03 #